

<b>PROCESSO Nº:</b>	PCP-12/00140335
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Treze Tílias
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Romeu Luiz Rabuski
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de contas do exercício de 2011
<b>RELATÓRIO E VOTO:</b>	GAC/AMF - 713/2012

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Treze Tílias relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade de Romeu Luiz Rabuski, cujo exame cabe a este Tribunal de Contas em razão da competência que lhe é atribuída nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, 113 da Constituição Estadual, e 50 a 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

A Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, ao analisar a documentação encaminhada pela unidade, emitiu o Relatório n. 2.183/2012, sugerindo no item 9.1.1 da sua conclusão a existência de irregularidade passível de rejeição das contas segundo os critérios da Decisão Normativa n. TC-06/2008, qual seja, a realização de “despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica no valor de **R\$ 1.798.708,39**, equivalendo a **80,96%** (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de **R\$ 312.006,10**, em descumprimento ao artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 2)”.<sup>1</sup>

Os autos foram conclusos a este Relator, que emitiu o Despacho GAC/AMF - 487/2012 concedendo 15 dias para o responsável se manifestar.<sup>2</sup>

O Prefeito Municipal apresentou, então, as suas justificativas, que foram acompanhadas de documentos<sup>3</sup>. Diante disso, o órgão instrutivo desta Corte de Contas entendeu por sanar a restrição mencionada, conforme observe do

<sup>1</sup> Fls. 357-388.

<sup>2</sup> Despacho, de fl. 389.

<sup>3</sup> Fls. 392-784.

Relatório de Reinstrução n. 3.963/2012, registrando, ao final, que subsistiram as seguintes restrições:<sup>4</sup>

## 9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.1.1 Ausência de remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07;

9.1.2 Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2011, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 59.151,88**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3);

9.1.3 Atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes aos 1º e 6º bimestres, em desacordo aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c artigo 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004 (Quadro 20);

9.1.4 Divergência, no valor de **R\$ 88.000,00**, entre os créditos autorizados constantes do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 (R\$ 17.679.925,00) e o apurado através das informações enviadas via Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento (R\$ 17.591.925,00), caracterizando afronta aos artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64 (Quadros 2 e 6);

9.1.5 Divergência, no valor de **R\$ 540,00**, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 3.032.579,19) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 16.921.189,53), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 13.888.070,34), em afronta aos artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/64;

9.1.6 Divergência, no valor de **R\$ 540,00**, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 756.063,55) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 755.352,74), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 170,81, em afronta ao artigo 102 da Lei nº 4.320/64 (Quadros 02 e 11);

9.1.7 Balanço Patrimonial (Consolidado) – Anexo 14, apresentando indevidamente a conta Dívida Ativa, com saldo credor no valor de **R\$ 10.367,99**, e a conta Dívida Fundada Interna, com saldo devedor no valor de R\$ 1.520,85, em desacordo com o estabelecido no art. 85 c/c art. 105 da Lei n.º 4.320/64 (Quadro 10).

---

<sup>4</sup> Fls. 813-847.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. MPTC/14.824/2012, da lavra do Procurador Aderson Flores, manifestou-se pela aprovação das contas do Município de Treze Tílias.<sup>5</sup>

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Dentre as restrições inicialmente identificadas pela DMU no exame das contas de 2011 do Município de Treze Tílias, constatou-se que uma delas daria ensejo à recomendação para rejeição, nos termos da Decisão Normativa n. TC-06/2008. Foi apontado, na primeira análise técnica, que **a aplicação dos recursos do FUNDEB com manutenção e desenvolvimento da educação básica teria se dado em percentual menor (80,96%) que o previsto em lei (95%)**. No entanto, com a abertura de vista do processo, o responsável apresentou alegações de defesa e documentos que, segundo a DMU, foram capazes de comprovar a existência de despesas realizadas na área da educação com recursos do FUNDEB, as quais, ao invés de terem sido lançadas na fonte de recursos respectiva, foram lançadas equivocadamente na fonte de recursos ordinários. Sendo assim, a área técnica considerou sanado o apontamento, destacando que o novo percentual de aplicação dos recursos do Fundo em manutenção e desenvolvimento da educação básica ficou em 97,37%, vale dizer, dentro do limite legal previsto no art. 21 da Lei n. 11.494/2007.

Quanto às demais restrições que subsistiram na análise técnica, a primeira delas diz respeito à **ausência de remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB**, em desacordo com o art. 27 da Lei n. 11.494/07.<sup>6</sup> No tocante a este

---

<sup>5</sup> Fls. 836-859.

<sup>6</sup> Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no *caput* deste artigo.

apontamento, o Prefeito Municipal de Treze Tílias também alegou justificativas, afirmando que, apesar de ter encaminhado a prestação de contas para o Conselho, recebeu apenas a respectiva ata de aprovação. A DMU, porém, não acatou o argumento, já que a legislação não exige “ata de aprovação”, mas sim um parecer do Conselho, o qual “deve emitir um juízo técnico sobre as contas do Fundo, devidamente formalizado em documento a ser anexado à prestação de contas”. Diante da ausência do parecer, e considerando que a irregularidade não está elencada como fator que enseja a rejeição pela Decisão Normativa n. TC-06/2008, entendo adequado formular uma recomendação à unidade, para que o Prefeito passe a exigir, no próximo exercício, que a prestação de contas do FUNDEB seja instruída nos termos da lei.

Ainda com relação ao **FUNDEB**, a área técnica apontou que os **recursos remanescentes do exercício anterior, no valor de R\$ 59.151,88, não foram aplicados no primeiro trimestre de 2011 mediante a abertura de crédito adicional**, em descumprimento ao art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07.<sup>7</sup> De fato, com o fim de dar vazão aos recursos remanescentes do Fundo, a lei regulamentadora traz essa perspectiva, mas que não restou totalmente implementada pelo Município. Por essa razão, não obstante tal restrição não constituir fator de rejeição de contas, reputo oportuno recomendar à Unidade para que, nos exercícios subsequentes, passe a aplicar tais recursos na integralidade, aprimorando com isso o sistema educacional do Município, de forma a alcançar o objetivo que a legislação buscou estabelecer.

Houve, ainda, **atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno** referentes ao 1º e 6º bimestres, em desacordo com os artigos 3º e 4º da Lei

---

<sup>7</sup> Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Complementar n. 202/2000 c/c artigo 5º, § 3º da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-11/2004. Cumpre destacar, porém, que os dois únicos atrasos verificados foram de apenas oito e seis dias, não sendo, portanto, representativos a ponto de prejudicar a apreciação pelo Tribunal. Resta claro, *in casu*, que a unidade teve a intenção de atender às orientações legais pertinentes, razão pela qual me manifesto pela desconsideração da presente restrição.

Na sequência, o Órgão Técnico observou a existência de quatro **divergências contábeis**: a) **R\$ 88.000,00**, entre os créditos autorizados constantes do Anexo 11 e o apurado por meio do Sistema e-Sfinge; b) **R\$ 540,00**, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente apurado no Balanço Patrimonial (Anexo 14); c) **R\$ 540,00**, entre a variação do saldo patrimonial financeiro e o resultado da execução orçamentária; e, por fim, d) o Balanço Patrimonial (Anexo 14) apresentou indevidamente a conta Dívida Ativa com saldo credor no valor de **R\$ 10.367,99** e a conta Dívida Fundada Interna com saldo devedor no valor de R\$ 1.520,85.

Na forma do art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64, o serviço de contabilidade deve ser organizado de maneira que permita o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, bem como a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Apesar das inconsistências contábeis verificadas, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise não foi afetada de forma significativa, razão pela qual não constituem irregularidades de natureza grave capaz de macular as contas. Por isso, cabível uma recomendação à unidade, a fim de que proceda às correções devidas para os exercícios subsequentes.

No Capítulo 7 do Relatório Técnico, a DMU elaborou análise relativa ao **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA**, em decorrência da parceria entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina,

o MP/SC e a Federação Catarinense de Municípios (FECAM), firmada por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 049/2010.<sup>8</sup>

Por meio da atuação integrada dessas instituições, busca-se averiguar se os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente estão sendo garantidos por meio dos orçamentos públicos. Em 2010, esta Corte de Contas elaborou, a propósito, em parceria com o Ministério Público Estadual, uma cartilha com o objetivo de orientar sobre o assunto, disponível no site [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br).

Outra providência adotada por esta Corte de Contas, no âmbito de sua função de orientar, foi incluir o tema no mais recente Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal promovido por esta Instituição, cuja abrangência alcança todo o Estado de Santa Catarina. Na oportunidade, a preocupação da referida capacitação foi instruir os gestores municipais acerca das principais características voltadas às políticas relativas aos direitos das crianças e adolescentes, dentre as quais ressalto a obrigatoriedade da instituição tanto do Fundo quanto do Conselho, as possibilidades de recursos e as formas de aplicação, a forma como deve ocorrer o planejamento de suas ações, dentre outros aspectos relevantes tratados na ocasião – a publicação pertinente ao XIV Ciclo também pode ser acessada na página eletrônica deste Tribunal.<sup>9</sup>

No Município de Treze Tílias, constatou-se que: a) a nominata e os atos de posse dos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente foram devidamente acostados aos autos; b) houve a elaboração do Plano de Ação do FIA, porém não houve a elaboração do Plano de Aplicação, contrariando a Lei n. 8.069/90 e a Resolução n. 105/2005 do CONANDA; e c) a remuneração total dos Conselheiros Tutelares foi financiada com recursos do Fundo, em desacordo com a Resolução n. 137 do CONANDA.

---

<sup>8</sup> Referido Termo de Cooperação possui o seguinte objeto:

1.1 O presente Termo tem por objeto a cooperação técnica entre as partes, visando facilitar uma atuação integrada, mediante a manutenção de um canal aberto e permanente de comunicação e troca de informações, no sentido da efetivação dos direitos contemplados no ordenamento jurídico brasileiro a favor da população infantojuvenil, com ênfase para aferição do efetivo respeito à garantia de prioridade absoluta à criança e ao adolescente nos orçamentos públicos.

<sup>9</sup> Disponível no link: <http://www.tce.sc.gov.br/web/publicacoes/ciclos-estudo>.

Porém, reputo suficiente efetuar recomendação ao responsável pelo Poder Executivo para que adote as providências imediatas quanto às falhas identificadas. Isso porque, em conformidade com o previsto no *caput* do art. 54 da Lei Complementar n. 202/00, “a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores” e, nesses termos, a matéria será objeto de análise em processo específico, nos autos de prestação de contas de administrador do Fundo.

Destaco que este Tribunal, ao término da apreciação das contas dos Prefeitos, providenciará a elaboração de um relatório único sobre as irregularidades constatadas nos Municípios relativas aos direitos da criança e do adolescente, oportunidade em que aquele órgão poderá tomar ciência dos fatos e adotar as providências que entender cabíveis.<sup>10</sup>

A DMU tratou, ainda, no Capítulo 8 de seu Relatório, acerca das inovações trazidas à Lei Complementar n. 101/2000 por meio da Lei Complementar n. 131/2009 e pelo Decreto Federal n. 7.185/2010, no sentido de assegurar a **transparência da gestão fiscal**. A legislação previu, para tanto, a obrigação de disponibilizar, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a sua implantação.

No Município de Treze Tílias, constatou-se que as informações sobre a execução orçamentária e financeira já estão sendo divulgadas em meios eletrônicos. De acordo com a população estimada do Município, essa divulgação se tornará obrigatória em 2013, nos termos do art. 73-B, III da Lei Complementar n. 131/2009.

---

<sup>10</sup> Nos moldes das providências que foram tomadas quando da análise das prestações de contas referentes ao exercício de 2011, conforme assentado no MEMO. CCORSRJ nº 2011/037, encaminhado pelo Conselheiro Corregedor-Geral Salomão Ribas Junior à Presidência desta Casa.

Dito isso, em face de todo o exposto, considerando a parte conclusiva do Relatório DMU, a manifestação proferida pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, bem como considerando que os limites de gastos com pessoal foram cumpridos; que o resultado da execução orçamentária e o resultado financeiro do exercício mostraram-se positivos; e que foi aplicado o percentual mínimo com saúde e educação, entende este Relator, acompanhando o Parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, que este Egrégio Plenário possa emitir parecer favorável à aprovação das contas ora analisadas.

### **3. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO**

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**3.1.** EMITIR parecer recomendando à Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do Prefeito Municipal de Treze Tílias relativas ao exercício de 2011.

**3.2.** RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Treze Tílias que atente para as restrições de ordem legal apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.4 a 9.1.7 da conclusão do Relatório DMU n. 3963/2012;

**3.3.** RECOMENDAR ao Prefeito Municipal a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas pela DMU no Capítulo 7 do Relatório n. 3963/2012, que trata do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA);

**3.4.** RECOMENDAR à Câmara Municipal a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio;

**3.5.** RECOMENDAR ao Município de Treze Tílias que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF;



**3.6.** SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas acerca do resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Florianópolis, em 10 de dezembro de 2012.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR